



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 153, DE 2012

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-170/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45.....

.....

§ 1º O número total de Deputados é 513, sendo a representação por Estado e pelo Distrito Federal estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, a cada dez anos, no ano anterior à eleição subsequente à realização do Censo populacional, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados".

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um exame do artigo 45 da Constituição de 1988 deixa claro que nossa lei maior é silente em relação à fixação do número máximo de parlamentares que compõe a Câmara dos Deputados. Para fixar o número total de deputados, a Constituição remete à lei complementar. Trata-se da Lei Complementar Nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que veio disciplinar a matéria, fixando em 513 o número total de deputados e estabelecendo o critério da proporcionalidade para a fixação das bancadas estaduais e do Distrito Federal.

O cotejo do artigo 45 da Constituição com a integralidade do texto da Lei Complementar Nº 78 de 1993 torna evidente a intenção do legislador de determinar, não apenas os números mínimos e máximos de deputados nas representações de cada Estado, Território e do Distrito Federal no Parlamento nacional, mas também de fixar o número total de deputados em 513, mesmo que para isso se fizesse necessário, com base em dados do Censo, realizar ajustes antes de cada eleição geral.

Entretanto, a existência de um dispositivo no Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assegura a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, priva de toda e qualquer precisão os dispositivos legais que abordam a questão do número total de deputados. Enquanto que não cabem dúvidas quanto à fixação do número mínimo de 8 e o número máximo de 70 deputados para cada Estado, proporcionalmente a sua população, não há como garantir a irredutibilidade das atuais bancadas estaduais na Câmara Federal fixando-se o número total de deputados nos atuais 513 representantes.

No caso da criação de novos Estados e mantendo-se o número mínimo e máximo estabelecido pela Constituição Federal em 8 e 70, o acolhimento ao preceito constitucional contido no ADCT produziria necessariamente um aumento no número total de deputados.

O assunto já foi tratado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sem produzir um entendimento definitivo que viesse a resolver a questão. Refiro-me à Resolução Nº 22.134, de 19 de dezembro de 1995, que teve como relator o Ministro Caputo Bastos.

O voto do Ministro Relator foi no sentido de recomendar ao Tribunal que se promovesse os ajustes necessários para a definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, em estrita observância ao binômio população-representação e em cumprimento do § 1º do art. 45 da Constituição Federal. A decisão do TSE, contudo, foi contrária ao voto do Relator, preferindo o plenário do Tribunal acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

Em seu parecer, o Ministro Caputo Bastos refutou a aplicação do § 2º do art. 4º do ADCT para todas as eleições seguintes à promulgação da Constituição de 1988. Segundo o Ministro, “assim não fosse, e pudesse a referida norma viger ‘ad eternum’, limitando a aplicação do §1º do art. 45 da Constituição Federal, teríamos uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória, o que, a par de ser um completo disparate, revelando completa insensatez, não merece maiores considerações”.

O voto do Ministro Caputo Bastos não foi o voto vencedor, prevalecendo, como já afirmado, a posição do Ministro Marco Aurélio. Cabe ressaltar, contudo, que o Ministro Marco Aurélio, evitou, em seu voto, adentrar o

mérito da questão, indeferindo o pleito originário da Assembleia Legislativa do Amazonas e mantendo o quadro quantitativo de Deputados Federais por razões de ordem prática. O Voto do Ministro Marco Aurélio focou exclusivamente a impossibilidade de se usar estimativas do IBGE ao invés de dados concretos sobre o crescimento da população brasileira inexistentes, já que para ele, a simples estimativa não seria suficiente para tomar-se decisões tão importantes para os Estados.

Dada a ausência de precisão legal da matéria, faz-se necessária alterar o texto constitucional com a finalidade de não deixar quaisquer dúvidas sobre a fixação do número total de deputados. Para isso, propomos uma nova redação do § 1º do art. 45 e a revogação do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As mudanças deixam o texto constitucional mais preciso, aumentando a segurança jurídica e garantindo para todas as unidades da federação uma real igualdade de tratamento no âmbito do sistema proporcional.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Proposição: PEC 0153/12

Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 29/03/2012

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 186
Não Conferem 008
Fora do Exercício 001
Repetidas 006
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 201

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALFREDO SIRKIS PV RJ
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDERSON FERREIRA PR PE
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BALHMANN PSB CE
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
21 ARTHUR LIRA PP AL
22 ASSIS CARVALHO PT PI
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 AUREO PRTB RJ
25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRIZOLA NETO PDT RJ
29 CABO JULIANO RABELO PSB MT
30 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PSD TO
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLAUDIO CAJADO DEM BA
37 CLÁUDIO PUTY PT PA
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDMAR ARRUDA PSC PR
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 EUDES XAVIER PT CE
53 FÁBIO FARIA PSD RN
54 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
55 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
56 FILIPE PEREIRA PSC RJ
57 FLÁVIA MORAIS PDT GO
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA

59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GENECIAS NORONHA PMDB CE
61 GERA ARRUDA PMDB CE
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GILMAR MACHADO PT MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME MUSSI PSD SP
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HOMERO PEREIRA PSD MT
70 JAIRO ATAÍDE DEM MG
71 JÂNIO NATAL PRP BA
72 JEAN WYLLYS PSOL RJ
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
03/04/2012 11:16:02
74 JHONATAN DE JESUS PRB RR
75 JOÃO DADO PDT SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JORGINHO MELLO PSDB SC
80 JOSÉ AIRTON PT CE
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ NUNES PSD BA
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
84 JOSIAS GOMES PT BA
85 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
86 JOVAIR ARANTES PTB GO
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
91 LAEL VARELLA DEM MG
92 LAUREZ MOREIRA PSB TO
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
103 LUIZ NOÉ PSB RS
104 MANATO PDT ES
105 MANOEL JUNIOR PMDB PB
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCOS MEDRADO PDT BA
108 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
109 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
110 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
111 MAURO LOPES PMDB MG
112 MAURO NAZIF PSB RO
113 MIGUEL CORRÊA PT MG

114 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
115 NEILTON MULIM PR RJ
116 NELSON BORNIER PMDB RJ
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NELSON PELLEGRINO PT BA
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILSON LEITÃO PSDB MT
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PAES LANDIM PTB PI
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO FOLETTO PSB ES
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO MAGALHÃES PSD BA
134 PAULO PIAU PMDB MG
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 PEDRO NOVAIS PMDB MA
141 PINTO ITAMARATY PSDB MA
142 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
143 RATINHO JUNIOR PSC PR
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 REGUFFE PDT DF
147 RENAN FILHO PMDB AL
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 RODRIGO MAIA DEM RJ
153 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
154 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
155 ROSANE FERREIRA PV PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SANDRO MABEL PMDB GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
163 SÉRGIO BRITO PSD BA
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERINO NINHO PSB PE
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 SUELI VIDIGAL PDT ES
169 TONINHO PINHEIRO PP MG

170 VALADARES FILHO PSB SE
171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
173 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
174 VAZ DE LIMA PSDB SP
175 VICENTINHO PT SP
176 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
177 VILSON COVATTI PP RS
178 VITOR PENIDO DEM MG
179 WALDENOR PEREIRA PT BA
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WALNEY ROCHA PTB RJ
182 WALTER TOSTA PSD MG
183 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
184 ZÉ GERALDO PT PA
185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
186 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art.2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
